

EMENDA N° 1-CAS

Dê-se ao *caput* do art. 18 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, na forma que dispõe o art. 1º do PLS nº 323, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 18. As infrações aos dispositivos desta Lei serão punidas com multa de R\$ 1.356,00 (um mil trezentos e cinquenta e seis reais) por empregado em situação irregular.

.....” (NR)

Sala da Comissão, 18 de setembro de 2013

Senador WALDEMIR MOKA, Presidente

Senador JOÃO DURVAL, Relator